



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013

INTERESSADO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.

CNPJ: 05.423.963/0001-11

Acolho como tempestiva a impugnação ora apresentada e, por se tratar de questões técnicas/legais encaminho à Procuradoria Jurídica e Comissão de Licitação desta Câmara Municipal para parecer, devendo os mesmos manifestar-se em 1 (um) dia útil sobre as razões apresentadas por esta empresa, para melhor decisão deste Pregoeiro em relação à alteração dos termos do Edital 005/2013 e seus anexos.

Fazenda Rio Grande, 08 de novembro de 2013.

Rogério Adriano Pinto

Rogério Adriano Pinto

Pregoeiro



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ref: Pregão Presencial nº 05/2013

OI MÓVEL S.A., nova denominação de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A., com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, doravante denominada “Oi”, por seus representantes legais, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, instaurou procedimento licitatório através da modalidade pregão, na forma presencial, para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP)..

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



[Handwritten signature]
Franciele



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

NECESSIDADE DE PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

O edital define em seu objeto:

1.1. *A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP) pós-pago, com tecnologia GSM, abrangendo acesso a internet sem fio e serviços fixos comutados – STFC (VC2 E VC3), ...” g.n*

Dos aspectos regulatórios referentes ao SMP e ao STFC

Da análise da descrição do objeto licitado, verifica-se que se pretende contratar, além do Serviço Móvel Pessoal local, ligações de Longa Distância Nacional – LDN (VC2 e VC3) originadas de acessos móveis, as quais constituem um serviço realizado pelas empresas que prestam o serviço de telefonia fixa comutada (STFC) e possuem Código de Seleção de Prestadora (CSP) próprio.

Noutros termos, constituem o objeto editalício **Ligações VC, VC1, VC2 e VC3, sendo necessário esclarecer que as duas primeiras espécies de ligações são tarifadas pelas empresas de Telefonia Móvel Pessoal e as últimas pelas empresas de Telefonia Fixa Comutada.**

Nesse ponto, vale esclarecer: **(a) VC**, significa Valor de Comunicação correspondente às chamadas móvel-móvel **intra-área de Registro**; **VC1**, significa Valor de Comunicação correspondente às chamadas móvel-fixo **intra-área de Registro** **(b) VC2**, com sendo Valor Correspondente à chamada móvel-móvel ou móvel-fixo **entre áreas de registro distintas e primeiro dígito CN idêntico** e, **(c) VC3**, correspondente à chamada móvel-móvel ou móvel-fixo **entre áreas de registro distintas e primeiro dígito de CN também distinto.**

A regulamentação do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovada pela Resolução da ANATEL n.º 477/2007, especifica que as chamadas realizadas pelo usuário do telefone móvel para fora de sua área de mobilidade (**VC2 e VC3**) são consideradas como prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado de Longa Distância Nacional – STFC/LDN.**

LOGO, DE ACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA ANATEL, É NECESSÁRIO QUE AS PRESTADORAS DO REFERIDO SERVIÇO DETENHAM AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO EMITIDA POR ESSA AGÊNCIA REGULADORA.

Nesse contexto, a Oi, dentre outras empresas de telefonia móvel, necessita, **obrigatoriamente,** que seja permitida participação de empresas em consórcio.

Afinal, o Serviço de LDN originado de acessos móveis ficou exclusivo para as empresas que possuem autorização ou concessão para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, estando as

Sanice

AB



empresas de celular impossibilitadas de fornecer tais serviços, a não ser que tivessem solicitado também uma autorização própria para prestar Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade LDN.

Com efeito, se forem previstas pelo instrumento convocatório para um único item as ligações VC, VC1, VC2 e VC3, estará impossibilitada não só a participação da ora Impugnante, bem como de diversas empresas que também não possuem autorização para prestar o STFC LDN originado de acessos móveis, o que vem a restringir o universo de licitantes, frustrando a competição no certame em apreço.

Sob tal aspecto, não pairam dúvidas de que a maior prejudicada é a própria Administração Pública, porquanto não terá chances de avaliar e contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, será necessário permitir a participação de empresas em regime de consórcio.

Dos aspectos legais incidentes

A não permissão da participação de empresas em consórcio configurará nítida ofensa ao princípio da competitividade e, por consequência, ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que impede a participação no certame da ora Impugnante e de outras mais empresas interessadas que se encontram na mesma situação.

Como premissa básica, cabe ressaltar que o princípio da competitividade deve nortear os procedimentos licitatórios, além de constituir a base do mercado de telecomunicações.

Ora, sendo a Brasil Telecom uma empresa que atua com comprovada excelência em qualidade e eficiência tanto para o mercado privado quanto para o público, apresentando sempre os melhores preços para seus clientes, não há motivos para se restringir significativamente o universo de participantes do certame em voga, com a manutenção do objeto nos termos ora impugnados, sem qualquer justificativa técnica ou, até mesmo, jurídica.

Diante da realidade peculiar do setor de telecomunicações, para o presente caso não há justificativa plausível para assim se entender; pelo contrário, demonstra uma arbitrariedade não aceita no direito pátrio, diante de um clara afronte à finalidade precípua da Administração: O INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, para a licitação em apreço é evidente que, caso o Sr. Pregoeiro venha a admitir a participação de empresas reunidas em consórcio, todas as empresas prestadoras dos respectivos serviços poderão participar do item atinente a sua atividade, em atendimento às exigências impostas pela ANATEL para prestar o serviço licitado.

Pranville



Cumpra-se destacar que quanto aos serviços de telecomunicações - objeto ora licitado -, estes são regulados pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), a qual dispõe em seu artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo, o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.”

Ratificando o dever do poder público de ampliar a competição entre as Operadoras, com padrões de qualidade compatíveis com as exigências dos usuários, o art. 2º, inciso III, da LGT assim determina:

“Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

(...)

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;”

Portanto, não restam dúvidas de que no caso em tela, faz-se necessária a permissão expressa da participação de empresas em regime de consórcio nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8666/93, haja vista que a complexidade e diversidade do objeto tornam problemática a competição e que várias empresas isoladamente não dispõem de condições para participar da licitação.

Isso porque estamos diante de uma situação peculiar que caracteriza o mercado de prestação de serviços de telecomunicações no país, pois se trata de atividade restrita àqueles que possuam outorga pelo Poder Público.

Desta forma, inexistente no mercado um amplo leque de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das operadoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Diante disso, o consórcio é a via adequada para propiciar a ampliação do universo de licitantes. Convém lembrar que a admissão ou não da participação de empresas reunidas em consórcio trata-se de escolha discricionária da Administração. Portanto, admitir ou negar a participação de consórcios é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Não prospera também o argumento de que a possibilidade de formação de consórcio no Edital afastaria eventual restrição à competitividade da licitação. **A constituição de**



consórcio visa, em última instância, a junção de 2 (duas) ou mais empresas para realização de determinado empreendimento, objetivando, sob a ótica da Administração Pública, proporcionar a participação de um maior número de empresas na competição, quando constatado que grande parte delas não teria condições de participar isoladamente do certame. (...)" (Acórdão n.º 1.591/2005, Plenário, rel. Ministro Guilherme Palmeira) (grifo nosso)

O mesmo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1672/2006, determinou a necessidade de permitir-se o consórcio quando o contrário representar severa restrição à competitividade do certame:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 43 da Lei nº 8.443/92 e 237 e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

(...)

9.1.4. permitir o consórcio, quando o contrário representar restrição à competitividade do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93;"

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, em sua obra dispõe da seguinte forma:

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação."¹

Em princípio não há qualquer restrição à constituição de um consórcio, considerando o que está exposto no art. 278 da Lei n.º 6.404/76, Lei das Sociedades por Ações. A Lei n.º 8.884/94 proíbe a formação de consórcio de empresas apenas se isto restringir a liberdade de comércio, visando dominar o mercado, eliminar a concorrência ou monopolizar a obtenção de aumento de preço, dada a ilegalidade de tais finalidades, o que não é o caso.

Da mesma forma, não deve haver restrições quanto ao consórcio de empresas que sejam coligadas, controladoras e controladas.

IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS

Cabe esclarecer que, para manutenção do objeto designado pelo edital, não é possível permitir a subcontratação dos serviços de STFC. A Oi passa a elencar abaixo os fundamentos que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009.

Planície



demonstram claramente a irregularidade e as respectivas consequências para as partes da subcontratação de serviços de telecomunicação, a saber:

DO “ESPÍRITO” DA SUBCONTRATAÇÃO

Como se sabe o contrato administrativo é, em regra, por sua natureza, pessoal, daí por que, cumprindo preceito constitucional, através da licitação, a Administração Pública examina a capacidade e a idoneidade da Contratada, cabendo-lhe executar pessoalmente o objeto do contrato, sem transferir as responsabilidades ou subcontratar, a não ser que haja autorização da Contratante. Suas cláusulas e as normas de direito público regem-no diretamente, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Ou seja, na execução do contrato administrativo, a responsabilidade é da própria pessoa/empresa que se habilitou, se classificou e com quem se contratou. Contudo, de fato, nada impede que a Contratada confira parte do objeto contratado a empresas especializadas.

No entanto, o “espírito” da subcontratação não é que sejam subcontratados parte do objeto/serviço fim a ser prestado a Contratante, e sim atividades acessórias a prestação do serviço ora contratado. Dessa forma, citamos, exemplificadamente, a contratação do serviço de assistência técnica, manutenção de aparelhos e equipamentos.

A presente situação se agrava ainda mais considerando consistir o objeto da presente contratação serviços regulados condicionados a autorização do poder Concedente – ANATEL.

Ou seja, todas as empresas que efetivamente prestarão os serviços contemplados no objeto da presente licitação deverão se habilitar e demonstrar sua regularidade na forma da lei e dos termos do presente instrumento convocatório. Neste caso, tanto as operadoras autorizatárias de SMP quanto as operadoras concessionárias/autorizatárias de STFC deverão se credenciar e participar do procedimento. No caso da Oi, vale relacionar abaixo as suas outorgas:

- TNL PCS S.A.: detém outorga para prestação SMP na Região I e III do PGO;
- 14 BrT Celular S.A. (“Oi”): detém outorga para prestação SMP na Região II do PGO;
- Telemar Norte Leste S.A.: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região I e II do PGO;
- Brasil Telecom S.A.: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região II do PGO.



DA REVENDA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO:

Igualmente, a prestação de serviços de telecomunicações em regime privado (SMP, por exemplo) se sujeita à obtenção de autorização pela prestadora e, por conseguinte, ao atendimento de exigências legais e apresentação de proposta que esteja de acordo com os critérios e fatores definidos no respectivo edital de licitação e no Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 73/98 – Anatel.

Embora não haja expressa definição legal acerca da natureza da revenda de serviços, apesar deste tema já ser objeto da Consulta Pública n.º 22, frisamos, por oportuno, que a prestação de serviços de telecomunicação sem a necessária Concessão, Permissão ou Autorização expedida pela ANATEL, configura a prática de crime de prestação clandestina de serviço de telecomunicação. Nesse caso, o infrator estará sujeito a penalidades previstas nos artigos 183 e 184 da Lei Geral de Telecomunicações abaixo transcritos, sendo tais penalidades obviamente estendidas aos beneficiários de tais serviços:

Lei 9472/97:

“Capítulo II

Das Sanções Penais

Artigo 183 : Desenvolver Clandestinamente atividade de telecomunicação.

Pena- detenção de dois a quatro anos, aumentada a metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único: Incorre na mesma pena, quem direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Artigo 184: São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I- tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II- a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo Único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.”

Ainda que este I. Órgão ainda não concorde com as razões acima expostas, importante trazer ao conhecimento a manifestação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL acerca da subcontratação de serviços de telecomunicações no qual ela ratifica todos os argumentos acima expostos pela ora Impugnante.

Plamir



Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a inclusão de item no Edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer seja incluído no Edital a inclusão de dispositivo que permita a participação em consórcio de empresas, nos termos do art. 33 da Lei n.º 8.666/93.

PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

O item 8.1.2 do Edital; e a Cláusula Quinta da Minuta do Contrato condiciona a regularidade do pagamento desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

Ou seja, o instrumento convocatório determina que as faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à Contratada e não será iniciada a contagem de prazo para pagamento pela Contratante até a sua correção.

Contudo, tal previsão não é razoável, haja vista que a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida deve ser paga pela Administração prontamente, não sendo necessário aguardar a correção da fatura.

Com efeito, as despesas não contestadas, ou seja, aquelas cujos valores são incontroversos, devem ser quitados pela Contratante, sob pena de caracterizar retenção indevida, pois os valores pendentes de pagamento deverão corresponder aos erros e circunstâncias que impossibilitaram a verificação do valor da despesa.

Ademais, cabe citar a Instrução Normativa n.º 2/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que determina no artigo 34-A (incluído pela Instrução Normativa MP n.º 3, de 15/11/2009) que o Governo Federal não pode reter pagamento mesmo quando houver descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação, condicionando apenas a necessidade dos serviços estarem sendo prestados. In verbis:

Ranville

[Handwritten signature]



“Art. 34-A: O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou incapacidade da empresa de corrigir a situação.”

Portanto, não obstante os eventuais erros no documento fiscal, a Contratante deverá pagar o valor sobre o qual não se tem dúvidas e, em seguida, emitir nova fatura, contendo apenas o valor que se discute como devido ou não.

Diante disso, requer a adequação do item do Edital, a fim de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante e o restante após a devida regularização do documento fiscal.

Da previsão de penalidade por atraso de pagamento

Da análise do Edital, notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada.

Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial”.

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas conseqüências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Flamini



Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a alteração de item no Edital referente ao ressarcimento pelo atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a **Oi, com o devido respeito, requer que V. S^a**, julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Curitiba, 07 de novembro de 2013.


Franciele da Silva Grobério


José Roberto Kleina.

Livro nº 3218
Fls nº 045
Ato nº 028

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:-----

Aos 29 (vinte e nove), dias do mês de agosto do ano de 2013 (dois mil e treze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, perante mim FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, sendo Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI MOVEL S.A.**, sociedade anônima com sede em Brasília/DF, no SIA/SUL - ASP - Lote D - Bloco B (térreo), Guará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11, inscrita no CNPJ sob o nº 04.164.616/0001-59, neste ato representada por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.562.505-97 e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 08.424.929-1 IFF/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.693.697/28, ambos com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425/8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes **procuradores: Maurício Vergani**, brasileiro, casado, Diretor Corporativo - Matrícula 56598, portador da carteira de identidade nº 9.488.651, expedida pela SSP/SP em 25/07/1975, e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.973.348-50; **Flávio Augusto Peixoto Gomes**, brasileiro, casado, Diretor de Vendas - Matrícula 320823, portador da carteira de identidade nº 993.403, expedida pela SSP/DF em 25/07/2007, e inscrito no CPF/MF sob o nº 289.543.351-87; **Alexandre Rodrigo Cruz Rios Corujeira de Britto**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 20195, portador da carteira de identidade nº 02495532572, expedida pelo DETRAN/BA em 11/07/1997, e inscrito no CPF/MF sob o nº 411.255.335-87; **Alessandro Camargo Aguiar**, brasileiro, solteiro, maior, Gerente de Vendas - Matrícula 303380, portador da carteira de identidade nº. 9052103869, expedida pela SSP em 12/07/1995, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 922.189.380-49; **Alvaro Chagas de Chagas**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 316935, portador da carteira de identidade nº. 1061434591, expedida pela SSP/RS em 26/10/1992, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 917.822.440-34; **Ana Cláudia de Avila Calderipe**, brasileira, separada, Executiva de Negócios - Matrícula 301804, portadora da carteira de identidade nº. 8052794909, expedida pela SSP/RS em 19/06/1997, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 889.933.100-68; **Andre de Lima**, brasileiro, solteiro, maior, Executivo de Negócios - Matrícula 303431, portador da carteira de identidade nº. 00443761502, expedida pelo DETRAN/RS em 28/11/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 712.679.800-87; **Bruno Tripodi Ribas**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 319622, portador da carteira de identidade nº. 43.967.923-0, expedida pelo SSP/SP em 20/10/2006, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 368.782.828-02; **Caroline de Andrade Vearick**, brasileira, solteira, maior, Executiva de Negócios - Matrícula 301462, portadora da carteira de identidade nº. 1064137035, expedida pela SSP/RS em 22/04/2004, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 812.084.990-68; **Cesar Classen Sias**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 304688, portador da carteira de identidade nº 2022993816, expedida pela SSP/RS em 12/04/1984, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 165.331.600-44; **Christian Martines**, brasileiro, solteiro, maior, Executivo de Negócios - Matrícula 302467, portador da carteira de identidade nº. 1067697639, expedida pela SSP/RS em 05/03/2008, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 922.594.800-04; **Deisi Gava**, brasileira, divorciada, Executiva de Negócios - Matrícula 303504, portadora da carteira de identidade nº. 3049630316, expedida pela SSP/RS em 20/06/1997, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 722.997.620-00; **Dionardo Canes da Silva**, brasileiro, solteiro, maior, Gerente Engenharia Comercial - Matrícula 302592, portador da carteira de identidade nº. 9049848238, expedida pela SSP/RS em 15/3/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 620.662.180-49; **Eduardo Karam Frantz**,

MARQUES 10º TABELIONATO DE NOTAS
LETICIA MARQUES
Rua Cândido Lopes, 289 - Galeria Tijuca, 09 Curitiba/PR
Tel.: 3222-7313 / 3224-7733 Fax: 3223-3581
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento
apresentado neste cartório, nesta data.***40021970***

Curitiba, 14 OUT. 2013 Paraná

<input type="checkbox"/> Marilene Board Romero	<input type="checkbox"/> Mariana Cristina Longhi Vicef
<input type="checkbox"/> Gisbelli Maria Frizon	<input type="checkbox"/> Thais Polli Pompilho
<input type="checkbox"/> Flávia Barros de Souza	<input type="checkbox"/> Leana Francielli Frizon

CERTIFICO QUE O SELO FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

Amir

brasileiro, solteiro, maior, Executivo de Negócios - Matrícula 317272, portador da carteira de identidade nº. 7080009207, expedida pela SSP/RS em 23/04/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.255.920-18; **Elisângela Cruz da Silva**, brasileira, casada, Executiva de Negócios - Matrícula 302313, portadora da carteira de identidade nº. 7047212597, expedida pela SSP/RS em 20/02/1997, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 705.915.120-68; **Fábio Domingues Cardona**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 303356, portador da carteira de identidade nº. 4034019531, expedida pela SSP/RS em 22/05/2006, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 634.236.690-04; **Fernando Mieres Caruso**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 302213, portador da carteira de identidade nº. 3015080041, expedida pela SSP/RS em 12/09/1994, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 353.648.660-68; **João Carlos Tavares Pereira**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 303235, portador da carteira de identidade nº. 6034770278, expedida pela SSP/RS em 24/11/1983, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.753.500-72; **Jorge Adolfo Johann**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas Mobilidade - Matrícula 315357, portador da carteira de identidade nº. 1047127913, expedida pela SSP/RS em 04/03/1987, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 450.608.430-68; **Leonardo Luis Moreira Nunes**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 315298, portador da carteira de identidade nº. 4068244963, expedida pela SSP/RS em 02/09/1992, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 820.175.300-34; **Marcello Esteban Fariello Gaggero**, uruguaio, casado, Gerente Vendas Mobilidade - Matrícula 305120, portador da carteira de identidade nº. V146176-0, expedido pelo RNE/PP em 12/05/2010, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 801.329.360-20; **Nedilandy Silveira Cleff**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 304557, portador da carteira de identidade nº. 1013973415, expedida pela SSP/RS em 16/10/2007, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 207.247.050-15; **Paulo Ricardo de Oliveira Assem**, brasileiro, divorciado, Executivo de Negócios - Matrícula 304622, portador da carteira de identidade nº. 2012862161, expedida pela SSP/RS em 28/11/1990, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 296.467.150-87; **Raquel Ribeiro Campos**, brasileira, solteira, maior, Especialista em Licitações - Matrícula 302341, portadora da carteira de identidade nº. 3060210337, expedida pela SSP/RS em 12/09/2005, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 939.432.290-68; **Roberto Krause Kurylenko**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 316352, portador da carteira de identidade nº. 3016677217, expedida pela SSP/RS em 05/07/2002, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 638.044.410-68; **Rodrigo Iturriet de Almeida**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 283328, portador da carteira de identidade nº. 4056607999, expedida pela SJS/RS em 07/07/2011, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 929.502.300-59; **Samuel Helbig**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 303592, portador da carteira de identidade nº. 6035898301, expedida pela SSP/RS em 29/06/1984, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.384.650-15; **Alessandra Rocha Araujo**, brasileira, solteira, maior, Especialista em Licitações - Matrícula 301022, portadora da carteira de identidade nº. 20.68613 OAB/SC em 27/02/2009, e inscrita no CPF nº. 948.186.570-34; **Carlos Eduard Sommerfeld**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 300360, portador da carteira de identidade nº. 30.060.599-7, expedida pela SSP/SC em 11/07/2001, e inscrito no CPF/MF nº. 034.832.659-96; **Clovis Bonnassis Netto**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 301722, portador da carteira de identidade nº. 3.656.621-7, expedida pela SSP/SC em 05/11/1998, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.388.689-14; **Débora de Oliveira Ramos**, brasileira, casada, Executiva de Negócios - Matrícula 303714, portadora da carteira de identidade nº. 557.978, expedida pela SSP/SC em 13/07/2007, e inscrita no CPF/MF sob o nº. 416.032.309-04; **Eduardo Bueno**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas Mobilidade - Matrícula 301280, portador da carteira de identidade nº. 5016908062, expedida pela SSP/RS em 06/07/1979, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.762.130-87; **Eduardo Mazzochi**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 302983, portador da carteira de identidade nº. 3049477213, expedida pela SSP/PC-RS em 23/07/1987, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.136.160-04; **Fabio Norberto Ressenner**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 301254,



portador da carteira de identidade n.º 12R 2.653.840, expedida pela SSP/SC em 01/12/1987, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 923.988.209-04; **Gilberto Luz de Faria**, brasileiro, casado, Engenheiro Comercial - Matrícula 304347, portador da carteira de identidade n.º 1.572.058, expedida pela SSP/SC em 29/09/1981, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 533.704.309-91; **Iberê Locks Lima**, brasileiro, maior, Gerente de Serviços a Clientes - Matrícula 303838, portador da carteira de identidade n.º 1.183.830-2, expedida pela SSP/SC em 29/02/2000, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 732.506.949-91; **Laerte Antonio Silva Junior**, brasileiro, solteiro, maior, Executivo de Negócios, portador da identidade n.º 1074632141 SSP/RS com emissão em 04/05/1995, inscrito no CPF n.º 000.817.260-90, ID OI300868; **Lairto José Dos Santos**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 303798, portador da carteira de identidade n.º 2201909-0, expedida pela SSP/SC em 01/10/2001, e inscrito no CPF/MF n.º 770.383.639-72; **Marco Antonio da Silva**, brasileiro, casado, Gerente Engenharia Comercial - Matrícula 304470, portador da carteira de identidade n.º 1/R1165576, expedida pela SSP/SC em 23/01/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 454.550.239-34; **Mauro Dutra Junior**, brasileiro, casado, Engenheiro Comercial - Matrícula 301174, portador da carteira de identidade n.º 1.699.999, expedida pela SSP/SC em 14/06/2010, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.381.469-25; **Patrick Telmo Christovam Soares**, brasileiro, casado, Engenheiro Comercial - Matrícula 303013, portador da carteira de identidade n.º 33.840.725, expedida pela SSP/SP em 01/11/1999, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 279.345.598-95; **Pedro Leo Gulini**, brasileiro, casado, Gerente de Serviços a Clientes - Matrícula 303624, portador da carteira de identidade n.º 2.786.809, expedida pela SSP/SC em 24/09/1990, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 951.999.189-15; **Renata Pacheco**, brasileira, solteira, maior, Executiva de Negócios - Matrícula 302568, portadora da carteira de identidade n.º 03922794071, expedido pelo DETRAN/SC em 28/8/2006, e inscrita no CPF n.º 034.490.189-06; **Ricardo Afonso Baltensberger Ferreira**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 302324, portador da carteira de identidade n.º 020400832-0, expedida pela SSP/RJ em 04/09/2000, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.638.007-04; **Rubens João das Neves**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 304704, portador da carteira de identidade n.º 885.912-4, expedida pela SSP/SC em 17/03/2003, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.002.909-82; **Vitor Eduardo dos Santos Silva**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 309049, portador da carteira de identidade n.º 4.788.065-1, expedida pela SSP/SC em 27/10/2010, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.055.809-45; **Adriana Schoefel**, brasileira, casada, Gerente de Vendas - Matrícula 303824, portadora da carteira de identidade n.º 2.017.859, expedida pela SSP/SC em 18/10/1985, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 890.842.419-91; **Alan Fernandes Braga**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 277748, portador da carteira de identidade n.º 5.762.205-9, expedida pela SSP/PR em 7/1/2008, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.767.879-98; **Alberto Scherr Caldeira Takahashi**, brasileiro, casado, Especialista Engenharia Comercial - Matrícula 303933, portador da carteira de identidade n.º M-4.360.717, expedida pela SSP/MG em 14/7/1986, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 695.105.396-00; **Antonio Rogerio Szczepanik Junior**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 302802, portador da carteira de identidade n.º 4.192.728-3, expedida pela SSP/PR em 9/10/1984, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 766.753.609-06; **Cláudio Roberto de Barros**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 316783, portador da carteira de identidade n.º 6.491.214-3, expedida pela SSP/PR em 20/5/1999, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.502.219-68; **Cláudio Rocha Vasconcelos**, brasileiro, casado, Gerente de Vendas - Matrícula 68970, portador da carteira de identidade n.º M-3.418.939, expedida pela SSP/MG em 6/7/1991, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 859.848.686-87; **Eliete Figueredo Martins**, brasileira, casada, Executiva de Negócios - Matrícula 301277, portadora da carteira de identidade n.º 4.130.343, expedida pela SSP/SC em 12/12/1996, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 035.595.159-20; **Fernando Denardin Gonçalves**, brasileiro, casado, Executivo de Negócios - Matrícula 36877, portador da carteira de identidade n.º 3.066.858-8, expedida pela SSP/PR em 17/5/1989, e

MARQUES 10^o TABELIONATO DE NOTAS
LETICIA MARQUES
Rua Cândido Lopes, 289 - Galeria Tijuca, 09 Curitiba/PR
Tel.: 3222-7313 / 3224-7313 FAX: 3223-3581
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento
apresentado neste cartório, nesta data: 40024970****

Curitiba, 14 OUT. 2013 Paraná

<input type="checkbox"/> Marilene Board Romero	<input type="checkbox"/> Mariana Cristina Longhi Vitcel
<input type="checkbox"/> Isbelli Maria Frizon	<input type="checkbox"/> Thais Polli Pomplibo
<input type="checkbox"/> Flávia Barros de Souza	<input type="checkbox"/> Loana Francielli Frizon

CERTIFICO QUE O SELO FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA

sob o nº 572.159.959-68; **Thiago de Souza e Silva Mamed**, brasileiro, solteiro, maior, Executivo de Negócios - Matrícula 316592, portador da carteira de identidade nº 9.387.747-0, expedida pela SSP/PR em 3/9/2001, e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.168.419-36; aos quais confere poderes para representar a Outorgante, independentemente da ordem de nomeação, perante terceiros, especialmente perante Concessionárias, Permissionárias, Autorizatórias, Prestadores de Serviços de Telecomunicações, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Direta e Indireta, Fundações ou quaisquer outras pessoas de Direito Público ou Privado pertencentes ou não à Administração Federal, Estadual ou Municipal, para participar de Licitações Públicas, Pregões, Registros de Preços, inclusive por meios eletrônicos ou de tecnologia da informação, na condição de Líder ou não, de consórcios de empresas, fazer lances, podendo, para tanto, adquirir edital, requerer e juntar documentos, assinar propostas de licitações, proceder habilitações, atender a cartas-convite, solicitar e prestar quaisquer esclarecimentos ou consultas, formular propostas e/ou lances, que poderão ser verbais ou escritos apresentar e assinar impugnações e/ou recursos, acompanhar as diversas fases da licitação, participar das sessões de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, prestar esclarecimentos, assinar declarações e propostas, renunciar ou desistir de direitos, receber intimações e/ou notificações, proceder a registros e esclarecimentos junto aos Órgãos, Cartórios de registros competentes, Entidades Cíveis e/ou Banco de Dados, na esfera federal, estadual e municipal, bem como, praticar todos os atos, decisões e gestões necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda, os Outorgados já qualificados: **ADRIANA SCHIOFEL, ALESSANDRA ROCHA ARAÚJO, ALESSANDRO CAMARGO AGUIAR, ALEXANDRE RODRIGO CRUZ RIOS CORUJEIRA DE BRITTO, CESAR CLASSEN SIAS, CLÁUDIO ROCHA VASCONCELOS, DIONARDO CANES DA SILVA, EDUARDO MAZZOCHI, FLÁVIO AUGUSTO PEIXOTO GOMES, IBERÊ LOCKS LIMA, JOSÉ ROBERTO KLEINA, LAIRTO JOSÉ DOS SANTOS, MARCELLO ESTEBAN FARIELLO GAGGERO, MARCO ANTONIO DA SILVA, MAURÍCIO VERGANI, NILSON MIGUEL ESTEVÃO, PEDRO LEO GULINI, RAQUEL RIBEIRO CAMPOS e ROBERTO KRAUSE KURYLENKO**, sempre em conjunto de 2 (dois), firmar os contratos e termos aditivos decorrentes de licitações e negociações comerciais, para fornecimento de produtos e serviços vinculados ao portfólio da Outorgante, incluindo, instrumentos contratuais decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação, na celebração de Instrumento de Confidencialidade, Instrumento de Consórcio destinado à participação da outorgante em disputas privadas e em LICITAÇÕES instauradas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta e Indireta, das quais a Outorgante participe especialmente para assinar compromissos de constituição de consórcio; instrumentos de consórcios para prestação de serviços na celebração de contratos e acordos comerciais cujos objetos versem sobre prestação de serviços especializados de telecomunicações; transigindo e desistando compromissos, termos e contratos, firmando termos aditivos, anexos, acordos, ajustando cláusulas e condições ou ratificando-as, cujo objeto restrinja-se à prestação de serviços especializados de telecomunicações, sejam com pessoas jurídicas de direito público ou privado, sejam com pessoas jurídicas de direito público ou privado. **A presente procuração terá validade de 01 (um) ano a contar desta data. (lavrada sob minuta).** Certifico que pelo presente ato são devidas custas de R\$36,94 (Tabela 07, item 02, letra "d") *, acrescida de R\$7,58 (arquivamento, Tabela 01, item 4); acrescida de R\$17,56 (02 comunicação DISTRIBUIDOR e CENSEC, Tab.01, 5); acrescida de R\$ 12,41 (20% FETJ - Lei 3219/99); acrescida de R\$3,10 (5% FUNPERJ - Lei Complementar Estadual 111/06); acrescida de R\$3,10 (5% FUNPERJ - Lei Estadual 4664/05); acrescida de R\$2,48 (4% FUNARPEN/RJ Lei Estadual 6281/12); acrescida de R\$0,73 (2% ATOS GRATUITOS/PMCMV Lei Estadual 6370/12); acrescida de R\$10,86 (Mútua/Acoterj); R\$90,90 (Distribuidor), que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Eu, Flávia Jochem

MARQUES 10^o TABELIONATO DE NOTAS
LETICIA MARQUES
Rua Cândido Lopes, 289 - Galeria Tip. Cas. - Leif 13.228 de 18/07/2001
Tel: 3222-7313 / 3224-7313 Fax: 3222-7313
A presente fotocópia é reprodução fiel do original apresentado neste cartório, nesta data de 14/07/2001.

Curitiba, 14 OUT. 2001

Marilene Board Romero
 Micheli Maria Frizon
 Flávia Barros de Souza

M. Ana Cristina
 T. Ás Polli P.
 Ana F.

TABELIONATO DE NOTAS
CURITIBA
EUK96460

SELO FUNARPEN

Ribeiro Calazans Baroni, Tabelião Substituta, matrícula nº 94/8596, lavrei, conforme minuta apresentada, e li o presente ato aos outorgantes, que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino, (a.a) Bayard de Paoli Gontijo – Eurico de Jesus Teles Neto. Traslada da, através do sistema de computação, conforme Art. 41, da Lei nº 8.935, de 18.11.1994. Eu, CL a digitei e conferi, subscrevo e assino.

Em testemunho CL verdade.

